

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão de 11 de Novembro de 2009 da Segunda Câmara de Recurso, no processo R 635/2009-2, na medida em que recusou o pedido de registo da marca n.º 7 077 654 em relação aos produtos e serviços objecto do presente recurso;
- Deferir o pedido de registo da marca comunitária «EURO AUTOMATIC PAYMENT» n.º 7 077 654 para a totalidade dos produtos e serviços recusados das classes 9 e 36;
- condenar o IHMI no pagamento das despesas de processo da recorrente no IHMI e do presente recurso, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «EURO AUTOMATIC PAYMENT» para produtos e serviços das classes 9, 35, 36, 37, 38, 42 e 45 (pedido de registo n.º 7 077 654)

Decisão do examinador: Recusou parcialmente o registo

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, na medida em que a marca proposta para registo não é descritiva, antes possuindo carácter distintivo em relação à totalidade dos produtos e serviços cujo registo foi recusado

Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2010 — Reino dos Países Baixos/Comissão Europeia

(Processo T-29/10)

(2010/C 80/63)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (Representantes: C. Wissels e Y. de Vries, agentes)

Pedidos do recorrente

- Anulação parcial da Decisão da Comissão de 18 de Novembro de 2009 no processo n.º C 10/2009 (ex-N 138/2009) — Países Baixos/auxílio ao ING Groep N.V.
- Condenação da Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão impugnada, a Comissão concluiu que determinadas regras aprovadas pelo Estado neerlandês relativamente ao ING Groep N.V. constituem auxílios de Estado na acepção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, declarando-os compatíveis com o mercado comum, sob determinadas condições. Segundo a decisão impugnada, a alteração das condições de reembolso de 5 mil milhões de Euros da injeção de capital constitui um auxílio adicional.

O requerimento inicial impugna o artigo 2.º, primeiro parágrafo, da decisão, que se baseia na conclusão da Comissão de que a alteração das condições de reembolso de 5 mil milhões de Euros da injeção de capital constitui um auxílio de Estado.

Em primeiro lugar, o recorrente alega que a decisão viola o artigo 107.º TFUE, na medida em que nela a Comissão determinou que a alteração das condições de reembolso da participação no capital principal do ING constitui um auxílio estatal adicional de 2 mil milhões de Euros a favor do ING. Na opinião do recorrente, a Comissão qualificou erradamente a adaptação das condições de reembolso como auxílio de Estado, pelas seguintes razões:

- Se existe um auxílio de Estado, ele é constituído, segundo a decisão da Comissão, pela participação integral no capital principal do ING; uma alteração das condições de reembolso desse auxílio não pode constituir um auxílio de Estado a crescer à própria participação.
- A adaptação das condições de reembolso devia ter sido considerada pela Comissão em conjunto com a participação no capital principal, e não separadamente.
- Se a Comissão podia considerar a adaptação das condições de reembolso separadamente como auxílio de Estado, então, ao fazê-lo, cometeu um conjunto de erros de apreciação.

— A Comissão, erradamente, não teve em conta na sua apreciação que a adaptação das condições de reembolso tinha também como objectivo torná-las mais conformes com as condições de reembolso vigentes no mercado.

Em segundo lugar, o recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da boa administração, porquanto a Comissão não fundamentou adequadamente a sua conclusão de que a adaptação das condições de reembolso constitui um auxílio adicional.

Recurso interposto em 29 de Janeiro de 2010 — Reagens/Comissão

(Processo T-30/10)

(2010/C 80/64)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Reagens SpA (San Giorgio di Piano, Itália)
(Representantes: B. O'Connor, L. Toffoletti, D. Gullo e R. De Giorgi, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- Anulação da Decisão C(2009) 8682 final da Comissão, de 11 de Novembro de 2009 (processo COMP/35.589-Estabilizadores de calor) relativamente aos estabilizadores de estanho na totalidade ou na medida em que respeita à recorrente;
- declaração de que os prazos de prescrição estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento n.º 1/2003 são aplicáveis, impossibilitando a aplicação de uma coima à recorrente;
- em alternativa, declaração de que a Comissão errou ao fixar uma coima de 10 791 000 EUR à recorrente e, se necessário, ajustamento dessa coima a um nível adequado à natureza limitada da possível violação pela recorrente do artigo 101.º TFEU após 1996;

— início de um inquérito sobre a aplicação do n.º 35 das Orientações para o cálculo das coimas relativamente à Chemson e à Baerlocher e no que respeita a todos os pedidos dos destinatários da decisão sobre os estabilizadores de estanho após a notificação da comunicação de acusações;

— condenação da Comissão nas despesas deste processo.

Fundamentos e principais argumentos

Com o seu pedido, a recorrente pretende a anulação parcial da Decisão C(2009) 8682 final da Comissão, de 11 de Novembro de 2009, na medida em que a considerou responsável pela violação dos artigos 81.º CE e 53.º EEA (processo COMP/38.589 — Estabilizadores de calor), e que lhe aplicou uma coima.

A recorrente alega os seguintes fundamentos de recurso:

A recorrente alega, em primeiro lugar, que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação dos factos relativamente aos estabilizadores de estanho, na medida em que considerou que a recorrente participou numa violação do artigo 81.º CE (actual artigo 101.º TFEU) após o período de 1996/1997.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro manifesto ao aplicar o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾ aos factos relativos ao mercado dos estabilizadores de estanho e, em especial, ao considerar que os prazos de prescrição desse artigo tinham sido respeitados. Segundo a recorrente, a falta de prova de violação após 1996/1997 significa que a possibilidade de aplicar uma coima à recorrente prescreveu por força da regra dos cinco ou dez anos prevista nesse artigo.

Em terceiro lugar, a recorrente afirma que a Comissão violou os princípios da boa administração e da confiança legítima da recorrente, que esperava que a Comissão conduzisse uma investigação da melhor maneira possível, de forma rigorosa e diligente, e que não ignorasse as provas da concorrência. A recorrente, além disso, alega que a Comissão agiu em violação dos seus direitos de defesa, na medida em que não examinou adequadamente as provas apresentadas pela recorrente em resposta à comunicação de acusações e na audição das partes, nem deixou que a recorrente voltasse a aceder ao processo não confidencial da investigação.